

BREVE ANÁLISE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO REGIME DE ARBITRAGEM DE MACAU

Lok Vai Chong *

Como uma forma efectiva semelhante à acção judicial, a arbitragem já passou por mais de cem anos de história de desenvolvimento, e foi genericamente reconhecida e utilizada em diversos países do mundo inteiro. Hoje em dia, os litígios económicos das 500 maiores empresas do mundo são solucionados por meio de arbitragem. São poucas as pessoas que conhecem a Suécia, mas quase todos os comerciantes e empresários dedicados ao comércio com o exterior conhecem a Arbitragem do Instituto da Câmara Comercial de Estocolmo (*Sweden Arbitration Institute of the Stockholm Chamber of Commerce*), porque esta instituição tem uma história muito longa e obteve grandes êxitos na arbitragem. São igualmente conhecidas a Câmara Internacional de Arbitragem Comercial de Londres da Grã-Bretanha (*London International Chamber of Arbitration of Britain*), a Associação Internacional de Arbitragem Comercial do Japão (*Japanese International Commercial Arbitration Association*) e o Tribunal de Arbitragem da Câmara Comercial de Zurique (*Court of Arbitration of the Zurich Chamber of Commerce*) etc.. Daí podemos perceber que a solução dos litígios económicos por meio de arbitragem já se tornou uma corrente do desenvolvimento económico mundial, e uma realidade que nenhum país ou região pode evitar.

I

GENERALIDADE SOBRE O REGIME DE ARBITRAGEM

1. A DEFINIÇÃO DE ARBITRAGEM

Segundo a interpretação da Enciclopédia chinesa «*Ci Hai*» (Mar de Palavras), a palavra «仲裁» «arbitragem» é composta por dois caracteres, «仲» (*zhong*) e «裁» (*cai*). E o carácter «仲» significa «estar no meio»; por exemplo a palavra «仲買» (*zhong-mai*) significa que para qualquer transacção, um terceiro intervém no negócio. O «裁», por sua vez, signi-

* Mestre em Direito Económico pela Universidade de Zhong Shan.

fica a «identificação» para julgar se um caso é legal ou ilegal, justo ou injusto¹. Por isso, a palavra chinesa «仲裁» (*zhong-cai*) também é conhecida como «公斷» (*gong-duan*: julgamento justo). Esta definição também se encontra em muitas obras jurídicas e dicionários, tais como o «Grande Dicionário do Direito»², o «Grande Dicionário do Direito Comercial Internacional»³, e o «Estudo sobre o regime arbitral da China»⁴.

Hoje em dia, o entendimento sobre o significado de «arbitragem» já mudou, mas não regista grande diferença entre a China e outros países. Segundo a Enciclopédia Concisa Britânica, a arbitragem, também conhecida como «julgamento», constitui uma deliberação injuntiva tomada por um terceiro a que foi submetido o litígio, e é um meio jurídico para solucionar tal litígio. Trata-se duma interpretação figurada sobre a arbitragem⁵. Na China, entretanto, o «Estudo sobre o regime arbitral da China», obra compilada por Tan Bing, diz que a arbitragem constitui um método adoptado por algumas instituições, na qualidade da terceira parte, para avaliar os factos e julgar os direitos e as obrigações, perante os litígios entre duas partes, com base em alguns regulamentos ou conforme algum acordo entre os interessados. Em resumo, a arbitragem constitui um método em que as respectivas partes interessadas litigiosas submetem conjuntamente os litígios a terceira entidade para efectuar o julgamento. As duas afirmações supraditas, respectivamente interpretadas na China e no exterior, não revelaram grande diferença, porque a primeira definição não afecta a natureza arbitral, cujo julgamento é feito pelo terceiro a que foi submetido o litígio entre as partes interessadas, embora esta afirmação não tenha sublinhado que a arbitragem deveria ser feita por alguma instituição na qualidade da terceira parte, só dizendo abreviadamente que a arbitragem constitui um julgamento com força coerciva feito por terceiro a quem foram apresentados os litígios.

2. O PROCESSO DE CRIAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE ARBITRAGEM DE MACAU

Em Macau, o regime jurídico de arbitragem é profundamente influenciado pela legislação portuguesa, segundo a qual, as respectivas disposições referentes à arbitragem não se encontram numa lei independente, mas sim nas 16 normas, desde o artigo 1508.º até ao artigo 1524.º, do «Código do Processo Civil de Portugal», publicado em 1939. Em 29 de Agosto de

¹ Shu Xincheng e Shen Yi, «*Ci fiai*», p. 1212, Sucursal da Livraria Zhong Hua Shu Ju em Hong Kong, 2.ª edição, Junho de 1978.

² Zhou Yu e Gu Ming, «Grande Dicionário do Direito», p. 529, Editora da Universidade do Direito da China, 2.ª edição, Julho de 1992.

³ Li Xueling, «Grande Dicionário do Direito Comercial Internacional», p. 757, Editora Popular de Guang Dong, 1.ª edição, Julho de 1995.

⁴ Tan Bing, «Estudo sobre o regime arbitral da China», p. 1, Editora do Direito, 1.ª edição, Outubro de 1995.

⁵ Comissão Conjunta de Compilação Sino-Americana, «Enciclopédia Concisa Britânica», Vol. IX, p. 504, Editora de Grande Enciclopédia da China, 1.ª edição, Julho de 1986.

1986, foi promulgada a Lei n.º 31 exclusivamente dedicada à arbitragem, revogando assim os artigos referidos sobre a arbitragem previstos no «Código do Processo Civil de Portugal». Porém, esta lei não foi extensivamente aplicada no território de Macau⁶.

Tendo em conta o rápido e vigoroso desenvolvimento económico e comercial com o exterior neste território de Macau na década de 80, e em especial, com a assinatura da Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau em 1987, foi urgente elaborar neste território um diploma legal exclusivamente dedicado aos problemas de arbitragem, tendo a Administração de Macau incluído este trabalho nas Linhas de Acção Governativa nos anos de 1988 e de 1990, e convidou especialmente os célebres juristas portugueses, Dr. Armindo Ribeiro Mendes e Dr. António Serra Lopes, para dirigirem o trabalho de elaboração do anteprojecto. Com o decurso de um ano de trabalho prudente, foi concluída, finalmente, no início do ano de 1990, a elaboração do anteprojecto da «Lei de Arbitragem Voluntária», primeira lei sobre a arbitragem no território de Macau.

Após a conclusão do anteprojecto da «Lei de Arbitragem Voluntária», o respectivo trabalho legislativo daquele anteprojecto foi suspenso durante seis anos. A condução da lei de arbitragem em Macau demorou tanto tempo porque o Governador não tomou a iniciativa de impulsionar o trabalho legislativo, apesar de ter havido mais motivações neste sentido. Em Junho de 1996, finalmente, o Governo de Macau publicou no «Boletim Oficial de Macau» esta lei, terminando assim a história de que este território nunca tinha um regime jurídico de arbitragem próprio.

Nos últimos dois anos, surgiram, um após outro, diversos diplomas sobre a arbitragem. Primeiro, foi publicada, no «Boletim Oficial de Macau» do dia 22 de Julho de 1996, a «Lei de Arbitragem Voluntária», segundo o Decreto-Lei n.º 40/96/M. Esta lei definiu o regime de arbitragem voluntária e entrou em vigor no dia 15 de Setembro de 1996. Depois, no dia 18 de Março de 1998, foi publicado no «Boletim Oficial de Macau» um despacho do Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, reconhecendo o «Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau», entidade que foi fundada no dia 12 de Março do mesmo ano. No dia 23 de Novembro de 1998, foi promulgado, também no «Boletim Oficial de Macau», o «Regime específico para a arbitragem comercial externa», segundo o Decreto-Lei n.º 55/98/M, o qual entrou em vigor após o prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

II

ALGUNS PROBLEMAS NA APLICAÇÃO DA LEI DE ARBITRAGEM DE MACAU

O desenvolvimento do regime de arbitragem de Macau ainda está na fase inicial. A maior parte das leis relacionadas com a arbitragem já foram

⁶ Yang Xiankun e Deng Weiping, «Estudo sobre as Leis de Macau», p. 177, Editora da Universidade de Zhong Shan, 1.^a edição, Agosto de 1997.

promulgadas, mas não foi estabelecido, até hoje, um regime completo da função arbitral. Com excepção de um centro de arbitragem de conflitos de consumo, não existe até agora nenhuma instituição arbitral dedicada aos litígios económicos de objecto relativamente amplo, com a consequência de que a maior parte dos litígios económicos não podem ser solucionados por meio de arbitragem. Actualmente, a lei de arbitragem tem pela frente os seguintes problemas principais relativamente a sua aplicação em Macau:

- As instituições de arbitragem são incompletas;
- Há carência de árbitros profissionais;
- Não é autónoma a função da instituição arbitral;
- O trabalho de arbitragem é atrasado pelo tribunal;
- Não é ideal o conteúdo da arbitragem.

1. AS INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM SÃO INCOMPLETAS

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau, — única instituição arbitral agora existente neste território, — foi fundado em Março de 1998, e desde então não vimos a criação de outras instituições arbitrais semelhantes. Macau é uma região exígua que não precisa de muitas instituições deste género, mas o actual Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau só trata dos litígios com valor inferior a 25 000 Patacas. Se o eventual litígio económico for de valor superior a 25 000 Patacas, este Centro já não tem poder para o tratar, e o litígio tem que ser entregue aos tribunais. Esta situação embaraçosa não implica a inexistência do regime jurídico de arbitragem em Macau, mas sim a inexistência de instituições arbitrais. A Administração não fez nada para desenvolver este trabalho, e a Associação de Advogados, como organização não governamental, também não propôs medidas concretas para este fim, pelo que são incompletas as instituições arbitrais neste território.

2. HÁ CARÊNCIA DE ÁRBITROS PROFISSIONAIS

Em Macau, os chineses podiam aspirar a entrar nas carreiras judiciais ou de advocacia desde o ano de 1988, quando a Universidade da Ásia Oriental de então criou o Curso de Direito. Em 1993, Macau passou a ter os primeiros licenciados bilíngues na área jurídica. Em Outubro de 1996, os primeiros três juizes e magistrados do Ministério Público formaram-se no Centro de Formação de Magistrados e desde então, este território começou a ter os seus magistrados locais e bilíngues⁷. Hoje em dia, excepto os advogados ou magistrados que obtiveram as habilitações em Portugal, os restantes, com o título de licenciatura em direito, só tinham, no máximo, cinco anos de experiência profissional. A falta de juristas bilíngues constitui uma questão difícil para a localização jurídica que este território tem pela frente. E, pior ainda, são muito raros os juristas que estudaram, possuam conhecimentos sobre o regime da arbitragem e tenham experiências concretas nesta área. Claro, a função dos árbitros pode não ser exercida somente

⁷ «Jornal Ou Mun», do Dia 4 de Setembro de 1997.

por juristas profissionais, mas os juristas constituem uma importante reserva para fornecimento de árbitros. Trata-se de um facto incontestável. A formação demasiadamente atrasada de juristas neste território acarretou a carência de juristas profissionais qualificados para fortalecer o referido contingente arbitrai.

Perante esta situação em que a maior parte dos juristas localizados não tinham a experiência profissional superior a cinco anos, é muito mais difícil arranjar peritos qualificados necessários à aplicação da lei de arbitragem. Por um lado, são insuficientes os juristas, e, por outro lado, os juristas existentes não têm oportunidade para experimentar concretamente o ambiente funcional da arbitragem. Até hoje, excepto vários juizes a tempo parcial que colaboram no trabalho de arbitragem no Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau, os outros juristas profissionais não têm nenhuma oportunidade para contactar com o processo de arbitragem. É impossível desenvolver ainda melhor o regime jurídico de arbitragem, se não houver árbitros com experiências concretas. A Administração de Macau e a respectiva organização de advogados deverão criar activamente mais oportunidades para preparar especialistas qualificados no âmbito da arbitragem.

3. NÃO É AUTÓNOMA A FUNÇÃO DA INSTITUIÇÃO ARBITRAL

A «Lei de Arbitragem Voluntária» de Macau não determina critérios claros para a criação da instituição arbitrai. Segundo o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40/96/M, publicado no n.º 30 do «Boletim Oficial de Macau», de 22 de Julho de 1996, o requerimento para autorização da criação de instituições arbitrais deve ser dirigido ao Governador. E, segundo os termos do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma, a Direcção dos Serviços de Justiça publica, até 15 de Janeiro de cada ano, a lista das entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, com a menção do carácter geral ou especializado de cada uma.

Daí podemos perceber que a «Lei de Arbitragem Voluntária» não esclareceu a forma da composição da instituição arbitrai, e um decreto complementar posteriormente publicado definiu que cabe a uma «entidade» organizar uma instituição arbitrai de natureza geral ou especial. Entretanto, no decorrer do funcionamento da instituição arbitrai, não se vê a existência de qualquer entidade para impulsionar o trabalho do tribunal arbitrai, mas sim a sombra do Tribunal de Competência Genérica quase em todo o texto da «Lei de Arbitragem Voluntária». A existência desta entidade judicial não só desempenha um papel de «execução obrigatória» ou de supervisão, mas intervirá ainda na função do tribunal arbitrai, quando os interessados não escolheram os árbitros, causando assim interferências desnecessárias para o trabalho da instituição arbitral. No Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho de 1996, podemos ver muitos casos de intervenção do Tribunal de Competência Genérica, nas cláusulas sobre o impedimento, a recusa e a nomeação de árbitros, bem como a nomeação do presidente do tribunal arbitrai:

- A. Quanto ao impedimento e à recusa de árbitros, o n.º 5 do artigo 14.º diz: «Não havendo estipulação das partes sobre o modo de decidir uma recusa, cabe tal decisão ao Tribunal de Competência Genérica, sem recurso, salvo se o árbitro recusado optar por se demitir das funções ou se a outra parte aceitar a recusa».
- B. Quanto à nomeação dos árbitros, o n.º 1 do artigo 16.º diz: «Em todos os casos em que não venha a ser feita a designação de árbitro ou árbitros, em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, essa nomeação cabe ao Tribunal de Competência Genérica, salvo estipulação das partes em contrário».
- C. Quanto à escolha do presidente do tribunal arbitral, o n.º 2 do artigo 18.º diz: «Não sendo possível a escolha do presidente, cabe a mesma ao Tribunal de Competência Genérica, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 16.º».

4. O TRABALHO DE ARBITRAGEM É ATRASADO PELO TRIBUNAL

A «Lei de Arbitragem Voluntária» instituiu um regime sumamente irrazoável quando, na circunstância de os interessados não escolherem ou designarem os árbitros ou o presidente, atribui ao Tribunal de Competência Genérica o poder de nomeação dos árbitros da instituição arbitral e de escolha do presidente do tribunal arbitral, anulando directamente os pontos fortes da natureza civil e independente da arbitragem. A intervenção do Tribunal de Competência Genérica trouxe graves inconveniências ao funcionamento da arbitragem.

Quando houver eventual divergência entre os interessados pela escolha de árbitros, serão reveladas relações tensas entre as duas partes interessadas no litígio. Nestas circunstâncias, a respectiva divergência deverá ser solucionada o mais rápido possível. Porém, a «Lei de Arbitragem Voluntária» determina que se os interessados litigiosos não chegarem a acordo sobre a escolha do presidente ou dos árbitros, a escolha e a nomeação deste ou destes não caberão à instituição arbitral, mas sim ao Tribunal de Competência Genérica, o que atrasará sem dúvida a composição do tribunal arbitral.

Em conformidade com os dados revelados pelo Presidente Manuel António Maduro, do Tribunal Superior da Justiça de Macau, na cerimónia da abertura do novo ano judicial de 1999, o Tribunal Superior da Justiça aceitou, respectivamente, 187 processos em 1996, 172 em 1997, e 203 em 1998. Porém, segundo os dados gerais, o número de processos instaurados nos tribunais de Macau, a todos os níveis, aumentou de 9 636 em 1997 para 33 582. Por outro lado, há 65 872 processos que foram adiados de 1997 para 1998, e 89 818 outros processos⁸ de 1998 para o corrente ano. É do conhecimento de todos que a eficácia do trabalho do Tribunal de Competência Genérica de Macau tem sido muito baixa nos últimos três anos. Se quisermos esperar pela decisão do Tribunal de Competência Genérica

⁸ Jornal chinês «Va Kio», 23 de Janeiro de 1999.

para escolher os árbitros do Tribunal arbitrai, o ritmo de arbitragem será inevitavelmente lento. Não é nada estranho que alguém tenha receio da intervenção do Tribunal de Competência Genérica, que provocará o atraso do processo normal de arbitragem.

5. NÃO SÃO PERFEITOS OS CONTEÚDOS DA ARBITRAGEM

A «Lei de Arbitragem Voluntária» não demonstrou plenamente a natureza civil e independente da instituição arbitrai. Devido a muitas intervenções do Tribunal de Competência Genérica no funcionamento da instituição arbitrai, esta não tem independência completa. A intervenção do Tribunal de Competência Genérica na nomeação dos árbitros e na escolha do presidente acarretará nuvens sombrias para a natureza civil da instituição arbitrai.

Por outro lado, do começo até ao fim, a «Lei de Arbitragem Voluntária» não se refere à forma organizadora da instituição arbitrai, omite a criação duma comissão arbitrai, e não diz qual é a entidade de tutela para controlar o funcionamento do tribunal arbitrai, pelo que a composição da instituição arbitrai não tem regras para observar. Na arena internacional, muitos países ou regiões têm disposições legais expressas para a criação da instituição arbitrai, e depois, determinam a criação do tribunal arbitrai, sob a referida instituição de tutela, para tratar dos respectivos litígios económicos. Porém, a «Lei de Arbitragem Voluntária» só definiu a função e a composição do tribunal arbitrai, mas não definiu qual é a sua entidade de tutela. Obviamente, a «Lei de Arbitragem Voluntária» ignorou as disposições sobre a criação duma instituição arbitrai, e só prestou atenção ao funcionamento do tribunal arbitrai.

Outro ponto irrazoável da «Lei de Arbitragem Voluntária» de Macau é o problema sobre o efeito jurídico da sentença arbitrai, quer dizer, a sentença arbitrai adoptada pelo tribunal arbitrai constitui ou não uma decisão final? Actualmente, os respectivos tratados internacionais e leis de arbitragem promulgados por muitos países reconhecem a sentença feita pelo tribunal arbitrai como uma decisão final, ou seja, uma decisão sem impugnação por recurso para o tribunal competente. Porém, a «Lei de Arbitragem Voluntária» adoptou o princípio de se poder apresentar recurso contra a sentença arbitrai ao tribunal da segunda instância de Macau, mas esta disposição violou um dos princípios arbitrais, segundo o qual, a arbitragem é capaz poupar o tempo e o dinheiro dos interessados. A referida impugnação por recurso adiará a solução dos litígios e prejudicará os contactos económicos. Por isso, na futura rectificação da «Lei de Arbitragem Voluntária» de Macau, é necessário adoptar o «princípio de terminar a arbitragem com a decisão final» para substituir o «princípio da impugnação por recurso apresentado pelas partes interessadas», a fim de facilitar os trabalhos arbitrais no território de Macau.⁹

⁹ Yang Xiankun e Deng Weiping, «Estudo sobre as Leis de Macau», p. 177, Editora da Universidade de Zhong Shan, 1.^a edição, Agosto de 1997.

III

ALGUMAS PROPOSTAS PARA MELHORAR O REGIME ARBITRAL DE MACAU

Há muitos trabalhos concretos a fazer para desenvolver o regime arbitral de Macau. Em primeiro lugar, é urgente criar uma instituição arbitral, a fim de complementar os critérios dispostos na lei de arbitragem com um mecanismo arbitral completo, e assim concretizar o regime arbitral. Segundo, abrir e desenvolver os canais de intercâmbio com as instituições arbitrais de outras regiões, a fim de fomentar a troca de informações e adquirir mais experiências efectivas e valiosas. Terceiro, formar com todo o empenho os árbitros locais, a fim de fornecer suficientes recursos humanos para a instituição arbitral. Quarto, rectificar ou complementar as lacunas dos diplomas arbitrais, para que o regime arbitral tenha mais características civis e independentes, a fim de elevar o seu efeito social. Quinto, harmonizar as relações entre o Tribunal de Competência Genérica e a instituição arbitral.

1. COMPLEMENTAR O MECANISMO ARBITRAL, EM APOIO À EXECUÇÃO DA LEI DE ARBITRAGEM

Foram publicados dois importantes diplomas arbitrais de Macau. O primeiro é a «Lei de Arbitragem Voluntária», com entrada em vigor no dia 15 de Setembro de 1996, que definiu o regime arbitral de Macau e o funcionamento básico do tribunal arbitral; outro é o «Regime Específico para a Arbitragem Comercial Externa», publicado no dia 23 de Novembro de 1998, que definiu a natureza arbitral e a sua forma de operação na solução dos litígios comerciais referentes a outras regiões.

Fundamentalmente, todos os litígios económicos locais ou externos podem ser solucionados pela instituição arbitral em Macau com base nos dois diplomas referidos. De facto, porém, o mecanismo previsto nos diplomas referidos ainda não foi estabelecido. Nestas circunstâncias, só os litígios relativos aos consumidores com valor não superior a 25 000 patacas poderão ser solucionados pelo «Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau». É indispensável alterar o mais rápido possível esta situação em que a estrutura do mecanismo arbitral é menos desenvolvida do que a legislação permite.

É uma tarefa prevalecte criar o mais rápido possível uma instituição arbitral com objecto mais amplo e gestão mais unificada. De facto, neste território exíguo, não é preciso criar muitas instituições arbitrais, que produzirão provavelmente confusões nos trabalhos arbitrais, com o que certos litígios económicos poderão ficar estagnados entre as distintas instituições arbitrais e não poderão ser beneficiados pelo serviço da instituição arbitral. Actualmente, já foi fundado neste território o «Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau». Por sua vez, a Associação de Advogados de Macau também declarou ao público que iria criar um «Centro de Arbitragem Voluntária». Creio que este território terá pelo

menos duas instituições arbitrais: a primeira instituição tratará dos litígios cujo objecto será limitado dentro do valor não superior a 25 000 patacas e a outra tratará dos litígios com objecto mais amplo do que a primeira. Mas o âmbito de actividades da segunda instituição não está claro, pois o seu plano ainda não foi posto em prática.

Em conformidade com a situação actual, o autor propõe que os respectivos sectores administrativos ou a Associação de Advogados deverão discutir conjuntamente a possibilidade de criar um centro arbitral de natureza civil, que poderá tratar os meros litígios económicos com efeito jurídico, enquanto cabe ao Governo promulgar os respectivos diplomas, com a finalidade de juntar as instituições arbitrais existentes e outras a serem criadas para a mesma função, a fim de alterar a situação em que os serviços são desconexos ou sobrepostos.

2. DESENVOLVER O INTERCÂMBIO COM AS INSTITUIÇÕES ARBITRAIS DE OUTRAS REGIÕES E OS LAÇOS COM AS DEMAIS INSTITUIÇÕES

Antes da criação da instituição arbitral em Macau, é difícil encontrar uma organização arbitral representativa para desenvolver o intercâmbio com o exterior. Actualmente, só algumas organizações de advogados ou sectores jurídicos civis podem tomar a iniciativa de promover o intercâmbio com instituições arbitrais de outras regiões, através das autoridades do território. Por exemplo, estas organizações estabeleceram relações iniciais com várias importantes instituições arbitrais da China, Hong Kong, Taiwan, e alguns países da Europa e da América, a fim de se informarem sobre as respectivas experiências para criação de instituições arbitrais neste território.

Uma vez constituídas as instituições arbitrais em Macau, são mais necessários os laços com as idênticas instituições ou autoridades de outros países, pois estas já têm uma longa história de arbitragem e acumularam ricas experiências e abundantes casos exemplares de arbitragem. O exemplo disso é o *London International Chamber of Arbitration of Britain*, que conta com mais de cem anos de história, e ainda o Centro de Arbitragem Internacional de Hong Kong, que foi fundado em 1985, tendo quinze anos de história. Estas instituições arbitrais têm o importante valor de consulta para estabelecer instituições semelhantes no território de Macau.

3. INTENSIFICAR A FORMAÇÃO DOS ÁRBITROS

A formação dos árbitros baseia-se na formação de juristas. Mas o problema actual consiste em encontrar uma boa forma para abrir mais cursos de formação ensinando os conhecimentos e as experiências arbitrais entre os juristas. O âmbito arbitral refere-se principalmente aos litígios económicos; talvez, por isso, devemos, em primeiro lugar, concentrar forças para dar orientação aos assuntos arbitrais na solução dos litígios económicos, dominar a forma de utilização dos diplomas arbitrais e assimilar as experiências concretas dos trabalhos arbitrais. Por outro lado, entretan-

to, é preciso também integrar, além de juristas, outros peritos dos ramos económicos, comerciais, financeiros e seguros, a fim de fortalecer a potencialidade deste contingente arbitral, pois este contingente é composto não somente por juristas como também por outras personalidades.

Se, no seu conjunto geral, este território não tiver ainda instituições arbitrais com objectivo mais amplo, será melhor não deixar de enviar, por meio de actividades de intercâmbio, alguns juristas talentosos e outras personalidades profissionais para visitar ou estudar instituições arbitrais de outras regiões, investigar os casos alheios e assimilar as suas experiências mais valiosas.

4. RECTIFICAR OS DIPLOMAS ARBITRAIS EXISTENTES

Quanto à natureza das instituições arbitrais, citam-se alguns parágrafos da tese do Professor Deng Weiping, jurista que estudou as leis deste território, e testemunhou os graves defeitos legislativos da Lei de Arbitragem Voluntária de Macau: «A «Lei de Arbitragem Voluntária» de Macau observa um princípio arbitral em que a arbitragem será feita por uma instituição existente exclusivamente para este fim. Porém, entre todas as cláusulas daquela lei, não se encontra nenhuma palavra sobre esta instituição. Por isso, sugiro que seja introduzida, na referida lei de arbitragem, uma norma exclusivamente dedicada à criação duma instituição arbitral, que poderá ser designada como «Centro de Arbitragem de Macau» ou «Comissão de Arbitragem de Macau». Este «Centro» ou «Comissão» deverá possuir bens, sede e estatuto, além de órgão próprio e árbitros contratados. O «Centro de Arbitragem de Macau» ou «Comissão de Arbitragem de Macau» deverá ser uma entidade independente dos órgãos administrativos, que não tem nada a ver com estes órgãos, nem mantém relações subordinadas com outras comissões de arbitragem do Interior do País. O «Centro de Arbitragem de Macau» ou a «Comissão de Arbitragem de Macau» poderá, logo após a sua criação, assumir alguns trabalhos do tribunal de Macau, tais como a designação do presidente do tribunal arbitral, a determinação da forma de recusar os árbitros e juntar as provas etc. O «Centro de Arbitragem de Macau» ou a «Comissão de Arbitragem de Macau» poderá determinar o próprio princípio de arbitragem, como norma para tratar dos casos arbitrais».

5. HARMONIZAR AS RELAÇÕES ENTRE O TRIBUNAL DE COMPETÊNCIA GENÉRICA E A INSTITUIÇÃO ARBITRAL

A arbitragem constitui um processo pré-judicial e gracioso, tratando independentemente os litígios económicos. Não existem relações interdependentes um do outro entre o processo judicial e o arbitral. Porém, no decorrer da acção arbitral, a arbitragem precisa de apoio do tribunal, por exemplo, a segurança de provas e bens, assim como as medidas coercivas adoptadas pelo tribunal para execução da decisão arbitral.

O objecto da arbitragem constitui um problema que requer relações harmoniosas entre o tribunal e a instituição arbitral. Segundo as regras da

alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da «Lei de Arbitragem Voluntária»: «...o compromisso arbitral, quando o acordo tem por objecto um litígio actual, ainda que afecto a tribunal judicial; ...». Isto é, desde que o respectivo litígio pertença ao âmbito de acesso à arbitragem, e haja um compromisso concluído entre as partes do litígio, este poderá ser submetido à entidade arbitral, independentemente do facto de tal litígio já ter sido entregue ao tribunal e o julgamento já se encontrar em curso. Se os interessados quiserem submeter o litígio ao julgamento arbitral antes de o tribunal ter dado a sentença, o respectivo tribunal deverá suspender o julgamento e transferir o caso para as instituições arbitrais.

Daí, poderemos perceber que o efeito do compromisso arbitral é superior ao efeito jurídico da acção judicial. Obviamente, esta disposição não é conveniente, pois ultrapassa a jurisdição do tribunal. Aparentemente, as partes do litígio submeteram o litígio à arbitragem através do compromisso; de facto, porém, elas já entregaram o litígio a eventual acção judicial e ao julgamento dum tribunal, e este já começou a julgar este litígio e isso demonstra que as partes interessadas já desistiram da possibilidade do compromisso arbitral anterior e passaram a ouvir o julgamento do tribunal. Nestas circunstâncias, se as partes do litígio mudarem de ideias antes de o tribunal ter proferido a sentença, e submeterem o caso à autoridade arbitral, elas violarão essencialmente a jurisdição do tribunal sobre o tal litígio. Ao mesmo tempo, as repetidas mudanças do compromisso acarretarão atrasos na solução do litígio, o que prejudica também os interesses das partes envolvidas. Por isso, sugiro que a referida norma da «Lei de Arbitragem Voluntária» seja substituída por outra do seguinte teor: O litígio já submetido ao tribunal não poderá ser o objecto de arbitragem¹⁰.

BIBLIOGRAFIA

1. Yang Xiankun e Deng Weiping, «Estudo sobre as leis de Macau», p. 177, Editora da Universidade de Zhong Shan, 1.ª edição, Agosto de 1997.
2. Liu Xilin, «A solução dos litígios económicos e o regime arbitral», Editora das Finanças e da Economia de Shang Hai, Outubro de 1997.
3. Tan Bing e Chen Bin, «Estudo sobre o regime arbitral da China», Editora do Direito da China, Outubro de 1995.;
4. Liu Jingyi e Qiao Shiming, «A teoria e a aplicação da lei de arbitragem», Editora do Tribunal Popular, Agosto de 1997.
5. Chang Ying e Yang Xiuqing, «Arbitragem e a prática de advogado», Editora do Tribunal Popular da China, Fevereiro de 1998.
6. Mi Jian, «As leis de Macau», Fundação de Macau, Novembro de 1996.

¹⁰ Yang Xiankun e Deng Weiping, «Estudo sobre as Leis de Macau», p. 177, Editora da Universidade de Zhong Shan, 1.ª edição, Agosto de 1997.

7. Zhao Bingzhi e Gao Dezhi, «Os problemas jurídicos de Macau», Editora da Universidade de Segurança Pública Popular da China, Julho de 1997.
8. Lin Zhong, «A solução dos litígios comerciais da China», Companhia de Livraria San Lian, Limitada, de Hong Kong, Fevereiro de 1998.
9. Xiao Weiyun, «Colecção das leis vigentes de Macau», (Vol. I), Editora da Universidade de Beijing, Junho de 1994.
10. Yang Xiankun, «Análise Concisa sobre as Leis de Macau», Editora da Universidade Zhong Shan, Junho de 1994.
11. Grupo de compilação de colectâneas da Editora da Universidade da Política e do Direito da China, «Introdução às Leis de Macau», Editora da Universidade da Política e do Direito da China, Janeiro de 1993.
12. Jiang Enci, «Introdução sobre o Código Comercial de Macau», Sucursal da Editora da Grande Enciclopédia em Shang Hai, Abril de 1994.
13. Mi Yeri, «A legalidade de Macau e o sistema jurídico da China», Editora da Universidade da Política e do Direito da China, Agosto de 1997.
14. Xiao Weiyun, «Colecção das leis vigentes de Macau», (Vol. II), Editora da Universidade de Pequim, Junho de 1994.
15. Xie Shisong, «O Procedimento da solução jurídica dos litígios civis e comerciais na arena internacional», Editora Popular de Guang Dong, Junho de 1996.